



DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003016-71.2017.8.19.0030

APELANTES: AARÃO DE MOURA BRITO NETO E CRISTINA MAGALHÃES HONÓRIO

APELADA: ALESSANDRA CARDOSO ANDRADE

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Apelação/Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Professora do Município de Mangaratiba, com duas matrículas. Adicional de tempo de serviço calculado sobre matrícula com vencimento de maior monta. Concessão da ordem. Pleito que tem fundamento no artigo 71, § 2º da Lei Municipal nº 5/1991. Direito líquido e certo. Inadequação da via mandamental e inconstitucionalidade da norma, rejeitadas. Impetrante que tem direito ao recebimento das diferenças. Termo inicial. Data do ajuizamento da ação. Artigo 14, § 4º, Lei 12.016/2009 e Súmula nº 271, STF. Recurso desprovido e sentença parcialmente reformada, em remessa necessária.

ACÓRDÃO

VISTOS relatados e discutidos estes autos de apelação/remessa necessária nº **0003016-71.2017.8.19.0030**, em que figuram como apelantes **AARÃO DE MOURA BRITO NETO E CRISTINA MAGALHÃES HONÓRIO** e apelada **ALESSANDRA CARDOSO ANDRADE**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em remessa necessária**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

RELATÓRIO

ALESSANDRA CARDOSO ANDRADE impetrou mandado de segurança contra ato do **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**. Diz que é servidora pública municipal, possuindo duas matrículas de professora. Assevera que o art. 71 da Lei Municipal nº 5 de 1991 garante ao servidor, titular de duas matrículas, que tiver completado o tempo de serviço para efeito de triênio, a concessão da vantagem econômica com base na matrícula de maior valor.

A sentença concedeu a ordem para determinar que o impetrado incorpore o adicional por tempo de serviço, passando a calcular o vencimento sobre a matrícula de maior monta. Determinou também que o ente municipal pague a diferença salarial desde o requerimento até o trânsito em julgado. No que tange à sucumbência, condenou o impetrado ao pagamento da taxa judiciária, observando-se, no caso de reciprocidade, o parágrafo único do artigo 115, CTE. Sem honorários.

Recorre o impetrado arguindo, preliminarmente, a inadequação da via mandamental, por não ter a autora demonstrado de plano o seu direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de respaldo jurídico que ampare a pretensão.

Contrarrazões em prestígio do julgado.

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Inicialmente, ressalto que as preliminares serão analisadas juntamente com o mérito, porquanto a sua análise confunde-se com o mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

O pleito da impetrante tem fundamento no artigo 71, § 2º da Lei Municipal nº 5/1991, que prevê a possibilidade do servidor que exerce cumulativamente mais de um cargo, ter o adicional calculado sobre o vencimento de maior monta, com o seguinte teor:

Art. 71 – O regime de adicional por tempo de serviço para todo o funcionalismo público civil ativo do Município de Mangaratiba será o do triênio, sendo o primeiro de 10 (dez) por cento e os demais de 05 (cinco) por cento, calculados sobre o vencimento base, limitada a vantagem em 09 (nove) triênios.

(...)

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

A hipótese dos autos é a de pagamento de adicional de tempo de serviço calculada sobre o maior vencimento.

A Carta Magna, no artigo 37, XVI, a, permite o acúmulo de dois cargos de professor.

Não me parece, desta forma, tratar-se de disposição inconstitucional ou atentatória da moralidade administrativa.

Conforme asseverado de forma percuciente pelo Membro do *Parquet*, a norma em que se funda a pretensão mandamental, está em vigor e deve ser presumida legal e constitucional.

Assentadas tais premissas, considero demonstrado o direito líquido e certo da parte autora à incidência do triênio sobre o maior salário dentre aqueles percebidos em razão das duas matrículas, amparado na legislação editada pelo próprio ente público.

Assim, nenhum reparo merece a sentença que concedeu a ordem, neste ponto.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

Pequena modificação deve ser feita no que diz respeito ao termo inicial da condenação do Ente Municipal ao pagamento da diferença salarial, para que este se dê a contar da data do ajuizamento da ação, em observância ao artigo 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 e Sumula 271, STF, dos seguintes teores:

Artigo 14, § 4º, lei 12.016/2009

O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

SÚMULA 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Em relação ao termo final, à mingua de recurso da parte interessada e em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho o estabelecido no *decisum* (até o trânsito em julgado).

Por derradeiro, correta a sentença no que tange aos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso; em remessa necessária, reformo parcialmente o julgado** para que o pagamento da diferença salarial se dê a contar da data do ajuizamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

RELATOR